



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002331/2001-61
Recurso nº : 130.338
Acórdão nº : 301-33.039
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : FAROUK ADAS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA –
Inexistindo o ato administrativo de constituição do crédito tributário
(Notificação de Lançamento), reputa-se inexistente a relação
jurídica tributária por ele estabelecida, configura-se irregular a
exigência tributária.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10120.002331/2001-61
Acórdão nº : 301-33.039

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – CAMPO GRANDE / MS, que declarou inexistente lançamento do Imposto Territorial Rural-ITR exercício 1996, que recairia sobre a propriedade rural Fazenda Zaiden localizada no Município de São Felix do Araguaia, Mato Grosso registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1341141-1 com área total de 4.244,00 ha , com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Inexistindo o documento por meio do qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário exigido do contribuinte, reputa-se inexistente tal lançamento.

Ausente um dos elementos necessários para a instauração do contraditório, não se toma conhecimento da impugnação.

Impugnação não Conhecida

Intimado da decisão de primeira instância, em 07/05/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 21/06/2004, no qual alega que:

- a) a notificação de ITR foi anexada à Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL);
- b) que os dados apresentados no documento de fls.65 (relatório sistema) contém todas informações necessárias a constituição do crédito, portanto, demonstram a plena existência do interesse de agir da recorrente;
- c) deve ser aplicada subsidiariamente a Lei 9.784/99, que determina que o órgão julgador deve prover de ofício a falta de documento original para proferir decisão de mérito;
- d) o não conhecimento da impugnação importa em cerceamento de defesa, portanto, a decisão prolatada deve ser declarada nula.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que não conheceu da impugnação em virtude de não haver sido juntado aos autos Notificação de Lançamento referente ao ano calendário de 1996.

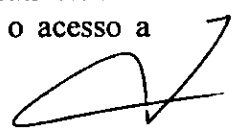
A modalidade de lançamento do ITR 1996 era por declaração, ou seja, o contribuinte apresentava sua Declaração de ITR para depois o fisco realizar o lançamento e dele notificar o contribuinte. O ITR teve “como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”, no dia 1º/01/1996, podendo ser lançado ITR, a partir dessa data.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”(grifo nosso)

O lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que gera a obrigação tributária e conseqüente dever de adimpli-la.

O ato de aplicar a norma é dever da administração pública e o sistema normativo cria caminhos e recursos para conferir a atuação da administração atributos que revistam seus atos de legalidade bem como de situá-los no ordenamento jurídico de forma a respeitar os princípios constitucionalmente garantidos, com a finalidade precípua de sempre atender a supremacia do interesse público. Desta forma, permeia seus procedimentos de oportunidades dadas ao sujeito passivo da obrigação, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos e garante o acesso a ampla defesa.



Processo nº : 10120.002331/2001-61
Acórdão nº : 301-33.039

Desta forma, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”

(grifos acrescentados ao original)



Processo nº : 10120.002331/2001-61
Acórdão nº : 301-33.039

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

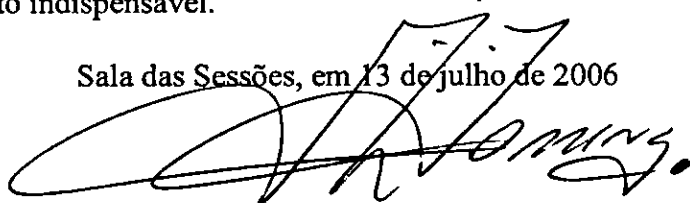
Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Desta forma em última análise não há norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento), não há lançamento, portanto, não há o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária.

Aliás, a própria decisão recorrida já constataria a irregularidade ao constatar que: “não existindo comprovação de que o contribuinte foi formalmente cientificado desse lançamento, o mesmo deve ser considerado inexistente. É incabível o julgamento do mérito nessa situação, posto que ficaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que tornaria nula a decisão, nos termos do disposto no art. 59 desse Decreto.” Tenho entendimento que a manutenção da exigência constitui maior cerceamento ainda, pois como já se referiu a autoridade é inexistente o lançamento.

Diante do exposto, julgo nulo o processo “ab initio”, por vício material insanável, devendo a exigência ser cancelada por ausência da prova da prática de ato indispensável.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator